



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006244/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente ASSOCIACAO DOS PROFESSORES DA FUCRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 166. ART. 62, §2º DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF

O STF declarou inconstitucional o art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, pela sistemática da repercussão geral, no âmbito do RE 595838. Entendeu, assim, de forma vinculante, que este dispositivo, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL

Não se sustenta a exigência ao contribuinte de informar o fato gerador de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mormente quando não modulado os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, a unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leticia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou procedente em parte o lançamento da obrigação acessória, materializada em Auto de infração, por ter a Recorrente deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social (GFIP), todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Nos termos do Relatório fiscal (fls. 09/10) a Recorrente teria deixado de informar as bases de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que lhes foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Nesse sentido, é o relatório fiscal do Auto de Infração de fl. 9:

Em procedimento fiscal na Associação dos Professores e Funcionários da FUCRI - APROFUCRI para as competências 01/2003 à 12/2007, constatou-se, no desenvolvimento da ação fiscal, que a entidade deixou de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, constituindo-se em infração ao disposto no previsto no art. 32, inciso IV da lei 8.212/91 e alterações. Deixou de informar as bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme discriminado na planilha "ANEXO I - VALOR BRUTO DAS FATURAS DA UNIMED CRICIUMA".

O acórdão recorrido manteve o lançamento por descumprimento da obrigação acessória, mas recalculou o valor da multa aplicada, em função da aplicação retroativa da lei mais benéfica à Recorrente.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Preliminarmente, que deve ser anulado o lançamento, posto que pautado em norma inconstitucional;
- (ii) A inconstitucionalidade da retenção prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.
- (iii) No mérito, que os serviços da cooperativa não eram prestados diretamente à Recorrente, e sim aos seus associados.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.185 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.006244/2008-78

Voto

Conselheiro Leticia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula CARF n.º 02, “*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

O presente caso não se soluciona no pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, mas sim no reconhecimento e acatamento do comando decisório proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 595838, afetado pela repercussão geral, a saber:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, objetivando a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela lei n.º 9.876/995 (RE-ED 595838, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno. Transcreva-se:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível

à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados

Ademais, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 595.838, firmando a Tese de Repercussão Geral 166: *É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Nessa senda, ressalte-se que o Senado Federal emitiu a Resolução nº 10, de 2016, pela qual *“É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838”*.

De acordo com o art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543B e 543C da Lei 5.869, de 1973 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelas Turmas do CARF.

Considerando (i) a presença de decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991); bem como (ii) que o lançamento da obrigação acessória do presente Auto de Infração sustenta-se unicamente na ausência de entrega de informações mensais ao INSS, por GFIP, dos fatos geradores dessas contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais, no âmbito do RE 595.838, entendo que a Recorrente não estaria obrigada a prestar informações acerca de fatos geradores desse tributo, até por força do efeito *ex tunc* conferido ao provimento.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leticia Lacerda de Castro

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.185 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.006244/2008-78